

209-05-09
Expedida M^{re}. Avelar Bonaventura
- Diretora do Legislativo -



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

LEI Nº 3434, DE 23 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o processo de escolha e indicação para provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais do Ensino Infantil e Fundamental será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha e indicação de candidato ao Prefeito Municipal, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º, combinado com o art. 14, da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 2º – O processo de escolha e indicação para o provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais do Ensino Infantil e Fundamental do Município, no qual poderão inscrever-se os candidatos que satisfaçam aos requisitos previstos no Art. 3º desta Lei, será realizado em duas etapas:

I – Primeira Etapa: terá caráter eliminatório, constando de avaliação escrita e exame de títulos;

II – Segunda Etapa: realização de eleição direta e secreta, mediante sufrágio universal, junto à Comunidade Escolar, podendo dela participar apenas os candidatos que obtiverem, na etapa anterior, média igual ou superior a 6,0 (seis), numa escala de zero a 10,0 (dez).

§ 1º - Entende-se por Comunidade Escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de alunos, de pais ou mães de alunos, ou seus responsáveis legais, de professores e dos demais servidores, integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, em efetivo exercício na Unidade Escolar.

§ 2º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a elaborar Edital e adotar as demais medidas necessárias do processo de escolha e indicação do Núcleo Gestor das Escolas do Município, que será realizada a cada dois anos, sempre no final do ano letivo, não podendo ser realizado nos anos em que ocorrerem eleições Municipal, Estadual e Federal, devendo o primeiro processo de escolha e indicação ser realizado no final do ano de 2009.

Art. 3º – Para concorrer à indicação para os cargos em comissão do Núcleo Gestor Escolar, os candidatos deverão satisfazer aos requisitos da legislação em vigor, atendidas as normas referentes as Resoluções nºs 414/2006 e 427/2008, ambas do Conselho de Educação do Estado do Ceará.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 1º - Os candidatos aos cargos do Núcleo Gestor Escolar não poderão ter sofrido nenhuma penalidade por força de procedimentos administrativos disciplinares ou condenação por crime de improbidade administrativa ou contra a Administração Pública, no triênio anterior à data do pleito.

§ 2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei.

§ 3º - Do processo de escolha e indicação de que trata esta Lei, só poderão concorrer profissionais que estejam em gozo dos seus direitos, bem como preencham os requisitos necessários para o exercício do cargo.

§ 4º - Os pretensos candidatos deverão formar chapa, que deverá ser composta de acordo com o mesmo número de cargos disponíveis para o Núcleo Gestor da Unidade Escolar.

I - É vedada a candidatura individual a qualquer um dos cargos previstos no art. 1º desta Lei;

II - É vedado o registro de candidatura de chapa incompleta;

III - Em caso de desistência de um ou mais candidatos da mesma chapa, até o dia da eleição, outro nome poderá ser indicado a concorrer, desde que os interessados o façam até 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito;

§ 5º - Na hipótese de não haver habilitação de nenhuma chapa dentro dos requisitos previstos nesta Lei, bem como no caso das escolas em processo de implantação, a Administração Municipal nomeará os servidores, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, para exercício dos cargos de gestão escolar, observados os critérios do art. 2º.

Art. 4º - Poderão votar no processo de escolha e indicação de candidato ao Núcleo Gestor Escolar:

I - Alunos, regularmente matriculados na escola, maiores de 12 anos e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) até a data das eleições, ressalvadas as faltas justificadas;

II - O pai ou mãe, ou o responsável legal de aluno regularmente matriculado na escola, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na escola;

III - Os professores e servidores lotados na Unidade Escolar.

§ 1º - É vedado o voto por representação, sob qualquer motivação.

§ 2º - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

§ 3º - O professor ou servidor temporário terá direito ao voto, desde que conte com, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício na Unidade Escolar.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 5º - Caberá ao Conselho Escolar, em assembléia, indicar a Comissão Mista Eleitoral – CME, à qual caberá planejar, organizar, coordenar e presidir as eleições na respectiva Unidade de Ensino.

§ 1º - Nas escolas que ainda não esteja implementado o processo de formação de Conselho Escolar, será formada uma comissão eleitoral escolhida em reuniões da comunidade escolar, coordenada por membros da Secretaria de Educação do Município;

§ 2º - Da Comissão Mista Eleitoral não participarão os candidatos inscritos, nem a direção em exercício da unidade escolar;

§ 3º - A Comissão Mista Eleitoral será composta por um representante de cada um dos segmentos da comunidade escolar, indicados nos seguintes termos:

I – Um representante do corpo discente, maior de 16 (dezesseis) anos, quando houver;

II – Um representante dos pais ou responsáveis legais de alunos;

III – Um representante do corpo docente;

IV – Um representante dos demais servidores da unidade escolar.

§ 4º - Para cada membro da Comissão Mista Eleitoral serão indicados 02 (dois) suplentes, nos mesmos termos do parágrafo anterior;

§ 5º - Compete à Comissão Mista Eleitoral a escolha do seu presidente, o qual terá direito a voto de qualidade nas discussões internas;

§ 6º - Compete aos membros da Comissão Mista Eleitoral dar ampla divulgação do processo eleitoral e da eleição;

Art. 6º - Considerar-se-ão indicados para ocupar os cargos em comissão do Núcleo Gestor Escolar, os candidatos da chapa escolhida pela Comunidade Escolar, que obtiver mais da metade dos votos válidos.

§ 1º - Na hipótese de nenhuma das chapas atingirem o perfil previsto no caput deste artigo, haverá um 2º turno do processo de escolha e indicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, concorrendo neste apenas as duas chapas mais votadas no 1º turno.

§ 2º - Ocorrendo empate no 2º turno será considerada indicada a chapa que obtiver melhor nota na prova escrita, considerando-se, para tanto, a soma das notas dos membros da chapa.

§ 3º - Divulgados os resultados pela Comissão Mista Eleitoral, qualquer um dos membros da chapa poderá interpor recurso fundamentado, por escrito, sem efeito suspensivo, perante a Secretaria Municipal de Educação;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 4º - O prazo para interposição de recurso inicia-se no momento da divulgação oficial do resultado da eleição e termina às 18 (dezoito) horas do dia seguinte:

§ 5º - As decisões sobre os possíveis recursos serão tomadas no mesmo prazo estabelecido para os pedidos e delas serão cientificados os interessados no mesmo prazo estabelecido para a interposição.

Art. 7º - Os candidatos da chapa escolhida pela Comunidade Escolar serão nomeados para o cargo em comissão do Núcleo Gestor Escolar, pelo Prefeito Municipal, para um período de dois anos, permitida uma recondução para um único período subsequente.

§ 1º - A nomeação de que trata o caput deste artigo não retira a natureza jurídica do cargo do Núcleo Gestor Escolar, podendo o Prefeito Municipal exonerar o ocupante do cargo em comissão, sempre que entender conveniente e oportuna a medida para a Administração.

§ 2º - Durante o exercício do cargo em comissão a direção será avaliada periodicamente, pela Comunidade Escolar e pelo Secretário Municipal de Educação, através de procedimento institucional.

§ 3º - Não haverá restrições para o exercício alternado do mandato.

Art. 8º - No caso de vacância do cargo de Diretor Administrativo do Núcleo Gestor Escolar, adotar-se-á o mesmo processo previsto no art. 1º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que reste ainda período superior a 1/3 (um terço) daquele referido no artigo anterior, devendo, neste caso, a Administração nomear servidor para assumir o cargo vago, até a realização da eleição.

§ 1º - Ocorrendo vacância do cargo de Diretor Administrativo em período inferior ao referido no caput deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Educação indicar ao Prefeito Municipal pessoa apta para ocupar o cargo em comissão para complementar o período remanescente.

§ 2º - Ocorrerá vacância de cargos em comissão do Núcleo Gestor Escolar por exoneração, demissão, falecimento ou conclusão do período de exercício.

§ 3º - Ocorrendo vacância dos demais cargos do Núcleo Gestor, a qualquer tempo, caberá ao Conselho Escolar indicar outro nome para compor o Núcleo, o qual será nomeado ou não de acordo com o interesse da Administração Municipal.

Art. 9º - A nomeação e a posse dos eleitos ocorrerão na primeira quinzena de janeiro do ano seguinte às eleições, com exceção ao disposto no art. 8º caput, em que a nomeação e posse dar-se-ão imediatamente após a homologação da eleição.

§ 1º - O Núcleo Gestor em exercício na Unidade Escolar deverá apresentar à chapa eleita, até o último dia letivo do ano anterior ao início do mandato dos eleitos, em assembléia, relatório do caixa escolar, inventário patrimonial e material da unidade de ensino;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará em infração administrativa que deverá ser apurada pela Secretaria de Educação, aplicando-se consequente penalidade ao infrator.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive editando normas complementares necessárias ao processo de escolha e indicação do Núcleo Gestor Escolar.

Art. 11 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2009.


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE